



SENADO FEDERAL
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI,
EMINENTE RELATOR DA RECLAMAÇÃO N. 24.473.

A MESA DO SENADO FEDERAL, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação do senhor Procurador-Geral da República, expor e requerer o que segue.

a) Quanto à legitimidade ativa.

1. Quanto à legitimidade ativa *ad causam*, a Reclamante reitera que a matéria discutida nos presentes autos não é a situação jurídica do senhor Paulo Bernardo Silva, mas a violação de imunidades parlamentares que constituem patrimônio objetivo do Senado Federal, e cuja defesa institucional independe de comprovação da violação da esfera subjetiva de direitos de quaisquer dos parlamentares.

2. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que a imunidade é de titularidade da Casa Legislativa – e não do interesse subjetivo do parlamentar – razão pela qual é, inclusive, irrenunciável. Nesse sentido, vide o acórdão no Inquérito n. 510-



SENADO FEDERAL
Advocacia

0/143 – DF, Relatoria do Ministro Celso de Mello, j. 1/2/1991, DJ 19/4/1991.

3. Ademais, a presença de legitimidade ativa *ad causam* deve ser aferida *in statu assertionis*¹. Nesse sentido:

(...) 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é **aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial.**

(ARE 713211 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

4. Assim, a alegação de que o ato, em concreto, não usurparia a competência do STF – como pretende o eminente chefe do *Parquet* federal – não teria o condão de afastar a legitimidade da Mesa para a presente Reclamação, porque se refere ao próprio *meritum causae*.

5. A despeito disso, e como se demonstrará a seguir, era de conhecimento das autoridades policial, ministerial e judicial que as diligências cumpridas no imóvel funcional do Senado Federal produziram, ou haveria grande probabilidade de que produzissem, prova a ser utilizada contra a Senadora da República, investigada em inquérito que tramita

¹ Esse argumento tem ainda maior força com a vigência do Novo Código de Processo Civil, haja vista a extinção da denominação 'condições da ação' (elemento doutrinário que tinha suporte na teoria eclética do professor Enrico Tullio Liebman, adotada pelo Ministro Buzaid, autor do anteprojeto do antigo CPC), que funcionava como categoria de mediação entre os pressupostos processuais e o mérito. A legitimidade processual é aferida em tese, porque consiste atualmente em pressuposto processual de validade subjetiva, referente ao exercício do direito público subjetivo e abstrato de ação.



perante o Supremo Tribunal Federal. Aventou-se, inclusive, futuro compartilhamento das provas obtidas.

6. Ressalte-se que o eminente Procurador-Geral, em sua manifestação, assenta que (p. 11):

“para haver a remessa do juízo inferior à Corte Constitucional de uma investigação ou ação penal, há se ter uma referência objetiva (mínima que seja) **no procedimento em curso**, de envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos objeto de apuração em conduta que caracterize crime. Sem essa premissa, impossível haver qualquer discussão acerca da violação da prerrogativa de foro.”

7. E é justamente disso que se trata neste caso, seja porque faticamente impossível dissociar a propriedade e a posse dos bens apreendidos na constância de uma sociedade conjugal, seja porque havia prévio e claro intuito de, com o cumprimento da diligência, estender a investigação a cônjuge do investigado, em flagrante usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

b) Quanto ao mérito.

8. Quanto ao mérito, repise-se que as razões da Reclamante se fundamentam: i) na impossibilidade *de fato* de separação dos bens da Senadora em relação àqueles do outro interessado, seu marido, não detentor de imunidade parlamentar e; ii) na ilegalidade de emissão de ordem de busca e apreensão por autoridade judiciária que não o Supremo



SENADO FEDERAL
Advocacia

Tribunal Federal na sede do Congresso Nacional, e de inobservância da regra prevista em resolução acerca de seu acompanhamento pela Polícia Legislativa, notadamente quando houver risco às imunidades dos parlamentares ou ao privilégio das atividades legislativas.

9. Pois bem. O primeiro ponto, embora negado com veemência pelo eminente Procurador-Geral da República, foi expressamente confessado pela autoridade policial que deu cumprimento ao mandado.

10. Seguramente por um lapso, os ditos interessados petionantes do MPF-SP olvidaram de incluir o auto de arrecadação entre os esclarecimentos prestados em seu ofício ao Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a Reclamante teve acesso ao documento, cujo teor é juntado em anexo, da forma como foi recebido pelos advogados signatários.

11. Quanto ao ponto que interessa, transcrevam-se as observações acostadas ao documento pela Escrivã que fez sua lavratura:

Merecem ser consignados os seguintes fatos:

[em letra cursiva] As mídias arrecadadas **não tiveram sua propriedade identificada** e nem reclamada no momento da apreensão, sendo **arrecadadas conforme reza o Mandado de Busca e Apreensão nº 36/2016 autos nº 0005854-75.2016.403.6181, o qual reza que deve ser arrecadado todos meios de possível prática criminosa (de delitos) conforme explicitado no supracitado Mandado.**

[destacou-se; transcrição sem correções gramaticais].



SENADO FEDERAL
Advocacia

12. A observação acostada ao mandado é prova irretorquível de que havia impossibilidade de segregação efetiva dos bens – impossibilidade que foi, de modo indevido, argumentativamente superada pelo juízo reclamado ao autorizar a busca e apreensão, mas que permanecia evidente no mundo dos fatos, e que ora retorna para enfraquecer a sustentação da decisão reclamada.

13. *Chassez le naturel, il revient au galop.*

14. Com efeito, o auto de arrecadação dá conta de mais de uma dezena de mídias apreendidas sem identificação de proprietário – e que, portanto, bem podem se referir a documentos e arquivos de interesse do investigado nos autos de origem quanto podem dizer respeito a itens particulares de Sua Excelência a Senadora Gleisi Hoffmann, ou a ambos.

15. Não se trata de defender a extensão da imunidade parlamentar ao cônjuge da Senadora da República, como reiteradamente afirmam os representantes do Ministério Público, mas de preservar as imunidades constitucionalmente asseguradas aos congressistas. E essa proteção deve se dar da forma mais efetiva possível, mediante a prevenção de atos que venham a invadir a esfera de proteção dessas autoridades, e não de forma repressiva, mediante reparação.

16. É por isso que a Reclamante rechaça veementemente a lógica aplicada pelo magistrado e pelos membros do *Parquet*, no sentido de que seria juridicamente correto o cumprimento da diligência para, *a posteriori*, verificar se houve ou não apreensão de bem pertencente exclusivamente à Senadora da República, procedendo-se a sua devolução.



SENADO FEDERAL
Advocacia

17. Ao contrário do que sustentado pelo Procurador-Geral, o que desprestigia o Estado de Direito é avaliar retroativamente a juridicidade da decisão judicial pela demonstração (ou não) de ato concreto que tenha implicado violação de prerrogativa do Senado ou da Senadora quando demonstrado, exaustivamente, que essa violação era antecipável previamente ao deferimento da medida cautelar.

18. O fato é que: sendo a medida destinada ao cumprimento em imóvel funcional ocupado por Senadora da República, também investigada em inquérito que tramita perante o Supremo Tribunal Federal; sendo o destinatário da medida cônjuge dessa autoridade; sendo faticamente impossível segregar a propriedade e a posse de certos bens durante a sociedade conjugal e; sendo concretamente antecipável a violação da esfera de liberdades da Senadora da República, outro não poderia ser o comportamento do magistrado senão remeter os pedidos dos órgãos de persecução penal à decisão da autoridade competente.

19. É importante destacar que nos autos da Reclamação n. 24.506, relatada por Vossa Excelência, demonstrou-se que os órgãos policial e ministerial, no inquérito processado perante o juízo reclamado, têm tratado a situação do investigado e da Senadora da República interessada como se se tratasse de concurso de agentes, inclusive mencionando – em diversas ocasiões – a Senadora Gleisi Hoffmann. Nesse sentido, os seguintes excertos da representação da autoridade policial nos autos de origem (extraída do doc. 2 na Rcl. 24.506):



SENADO FEDERAL
Advocacia

PAULO BERNARDO SILVA/ GLEISI
HELENA HOFFMANN

Recebiam valores e/ou serviços por intermédio do escritório GUILHERME GONÇALVES, que eram descontados do "fundo CONSIST". ALEXANDRE ROMANO aponta que pagava ao escritório de GUILHERME/PAULO BERNARDO 1/3 do que recebia no esquema CONSIST no âmbito do ACT do MPOG. Anotações apreendidas no escritório de Guilherme Gonçalves relacionam o fundo CONSIST a pagamentos de terceiras pessoas ligadas a PAULO BERNARDO e GLEISI HELENA HOFFMANN. Quanto a GLEISI, há inquérito específico junto ao E. STF para investigação de condutas relacionadas à Senadora da República.

20. Importa dizer que a própria autoridade policial mencionou sua expressa intenção de colher as evidências para, depois, compartilhá-las com o STF – em clara usurpação das funções de supervisão de inquérito, nos casos de prerrogativa de foro, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – e, ainda, com violação às atribuições privativas do Procurador-Geral da República. Diz a autoridade policial:

No que se refere a menções ao nome da Senadora GLEISI HELENA HOFFMANN, é preciso deixar claro que ela é alvo de inquérito específico e exclusivo que tramita junto ao E. STF, a saber o INQ 4130. Eventuais menções ou citações ao nome da Senadora aparecem apenas nos trechos cuja exclusão tornaria inviável a prova em relação a outros investigados, razão pela qual se representa desde já pelo compartilhamento da prova destes autos com aqueles que tramitam na Suprema Corte(...). [extraído do doc. 2 na Rcl. 24.506].

21. Esse ponto é absolutamente relevante para se demonstrar não apenas a indissociabilidade dos elementos colhidos, mas a possibilidade **concreta** de antecipação desse aspecto pelas autoridades policiais e do Ministério Público, as quais, para evitar a nulidade das diligências,



SENADO FEDERAL
Advocacia

deveriam ter postulado ao juízo de primeira instância que remetesse a análise do pedido de medidas cautelares ao juízo competente perante o Supremo Tribunal Federal.

22. Nesse sentido, a possibilidade de encontro fortuito era antecipável, já que, por trabalharem e direcionarem as investigações com a hipótese de concurso de agentes, os órgãos investigativos seguramente poderiam postular o aproveitamento de provas eventualmente colhidas em relação à detentora de foro por prerrogativa de função².

23. Nessa linha, verifica-se que o eminente Chefe do MPF adere, ainda que involuntariamente, ao jogo de palavras de que se tratou à exordial – e isso se afirma sem qualquer intenção pejorativa – ao sustentar que “se houver – *ad argumentandum tantum* – algum documento apreendido que diga respeito a fatos **exclusivamente** relacionados à senadora, há se proceder à devolução”. [destacou-se].

24. Com a devida vênia, a proposição é o avesso do que determina a matriz constitucional. Qualquer apreensão que contivesse relação – mínima que fosse – com a Senadora da República, ainda que predominantemente relacionada ao outro investigado, somente poderia ter sido autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, como juiz natural de garantias dos membros do Congresso Nacional sob investigação.

25. Assim, lograr-se-ia suprimir a supervisão do Supremo Tribunal Federal na colheita de elementos de informação – e, a julgar por sua

² Em linha de princípio, o aproveitamento seria possível, acaso validada a busca e apreensão ora impugnada (o que se espera não venha a ocorrer), de acordo com a jurisprudência do STF. Nesse sentido, por exemplo, o RHC 118055/PE, da lavra de Vossa Excelência, j. 11/3/2014.



SENADO FEDERAL
Advocacia

manifestação, o ilustre Procurador-Geral da República se dispõe a defender a validade desses elementos, desde que não se trate de documento *exclusivamente* da Senadora.

26. A construção histórica dos direitos e liberdades fundamentais e seu âmbito de aplicabilidade têm como finalidade primordial a proteção dos indivíduos e das coletividades mediante a **prevenção de atos lesivos**. A reparação de danos é o instrumento por meio do qual se pretende (ficticiamente) retornar ao *status quo ante* e, portanto, pressupõe a ilicitude do ato antecedente.

27. Sob essa perspectiva, a argumentação desenvolvida pelo *Parquet* acaba por corroborar a tese da ilegalidade da medida de busca e apreensão, muito embora a instituição defenda que a posterior devolução dos bens pertencentes *apenas* à Senadora seja providência suficiente para a sua convalidação.

28. A esse respeito, dois aspectos são relevantes. O primeiro é a compreensão (equivocada) de que somente seria ilegal a busca e apreensão de bens que são de propriedade ou posse exclusiva da parlamentar quando, em realidade, somente seria legítima a medida se destinada a bens de propriedade ou posse exclusiva do investigado (considerando, para fins de argumentação, que seja faticamente possível fazer essa distinção numa sociedade conjugal), uma vez que os bens de propriedade ou posse comuns somente poderiam ser objeto de constrição por decisão do Supremo Tribunal Federal.

29. O segundo é que a devolução desses bens, uma vez constatada a ilegalidade da constrição, apenas confirma a ilegalidade da medida



SENADO FEDERAL
Advocacia

cautelar e em hipótese alguma pode significar proteção suficiente das imunidades constitucionalmente asseguradas aos congressistas.

30. Ressalte-se, quanto a esse aspecto, que a Mesa do Senado Federal em momento algum pretendeu defender a impossibilidade de cumprimento de medidas cautelares em imóvel funcional do Senado Federal, tampouco a impossibilidade de investigação de Senadores da República ou de quaisquer outros cidadãos. Defende-se, contudo, que as diligências de natureza penal e que as investigações sejam determinadas e conduzidas pelas autoridades competentes, segundo determinação constitucional, e que sejam respeitadas as previsões regulamentares quanto às competências da Polícia Legislativa.

31. Está clara, portanto, a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, que deveria ter recebido incidente prévio ao deferimento da medida, a fim de avaliar, no caso concreto, eventual prejuízo indevido ao *status libertatis* da Senadora da República interessada.³

32. Por fim, defender o respeito à competência do Supremo Tribunal Federal, no caso dos autos, é significativamente distinto de (i) defender a extensão da imunidade parlamentar ao cônjuge, pelo simples fato de que o deslocamento da competência especificamente para a análise da medida cautelar visa a proteger a situação jurídica da Senadora da República, ou, como supõe o eminente Procurador-Geral, (ii) de pretender

³ Registra-se que essa medida não representaria, de modo nenhum, enfraquecimento da persecução penal ou da atividade investigativa; pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado de forma exemplar a sua competência constitucional para o processamento de determinadas autoridades com prerrogativa de foro e na preservação da independência dos Poderes. A mera instauração do incidente, nesse sentido, em nada se assemelharia à concessão de uma imunidade indevida (dispensa-se o uso da expressão *bunker*, manejada como mero acessório de retórica).



que o cônjuge de parlamentar seja alçado a uma zona imune à atuação do Estado, porque a investigação permanece sob a presidência do juiz natural e a competência da Suprema Corte para a medida cautelar, atraída excepcionalmente pelas circunstâncias do caso concreto, não pode (em hipótese alguma) ser considerada um privilégio para se furtar à responsabilidade criminal.

c) Registro de protesto e requerimento de supressão de expressão ofensiva.

33. Finalmente, cumpre registrar a surpresa da Reclamante em relação à insinuação ofensiva proferida pelo eminente Procurador-Geral da República, ao afirmar: “Talvez não seja a pretensão da autora que os fatos sejam aclarados *em sua totalidade*” (fl. 19 de sua manifestação).

34. Não deveria ser necessário afirmar, em desagravo, que a Mesa do Senado, instituição secular e impessoal, não pretende senão a legalidade do procedimento, inclusive quanto à competência e à legitimidade dos intervenientes – tarefa que deveria caber, concorrentemente, ao *custos legis*.

35. Nesse sentido, os membros do MPF em São Paulo não são interessados na causa. Interessada é a Instituição do Ministério Público – que está jungida ao princípio da unidade e, por força de lei, somente se faz presente em juízo perante o Supremo Tribunal Federal por meio do Procurador-Geral da República (ou seus substitutos legais, a Vice-Procuradora-Geral da República e, sucessivamente, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral).



SENADO FEDERAL
Advocacia

36. A Reclamante, instituição vocacionada histórica e constitucionalmente à conservação da estabilidade das Instituições da República, saberá relevar o lamentável excesso retórico do chefe do Ministério Público da União, que sempre mereceu da Casa Legislativa tratamento urbano e atencioso.

37. Entretanto, impõe-se requerer, nos termos do art. 78, §2º, do Código de Processo Civil, seja riscada (ou de outro modo suprimida) a citada expressão injuriosa.

d) Do pedido.

38. Por todo o exposto, **reitera a Reclamante o pedido de concessão da medida liminar pleiteada.**

39. Requer, ainda, com fundamento no art. 78 do CPC, seja suprimida a expressão ofensiva supra mencionada.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 1º de agosto de 2016.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral do Senado Federal

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal – Coordenadora
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 29.179



SENADO FEDERAL
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Reclamação nº 23.585 - Distrito Federal

Reclamante: Senadora Gleisi Hoffmann

Ref. Processo Senado 00200.004285/2016

O **SENADO FEDERAL**, por intermédio da Advocacia do Senado Federal, que o representa *ex vi* da Resolução nº 20, de 2015, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”) e no Código de Processo Civil (artigo 138), requerer habilitação na condição de *amicus curiae* nos autos da Reclamação nº 23.585, ajuizada por Gleisi Helena Hoffmann, Senadora da República no exercício do mandato, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – Da legitimidade e do interesse do Senado Federal para intervir no feito (Reclamação nº 23.585/DF).



SENADO FEDERAL
Advocacia

A Senadora da República Gleisi Hoffmann ajuizou, em 05 de abril de 2016, ação de Reclamação (autuada sob o número 23.585) com o objetivo de preservar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns (artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal), atribuição tida por usurpada.

Aduz Sua Excelência que a autoridade policial que conduz as investigações objeto do Inquérito nº 3979/DF promoveu, por autoridade própria, em desconpasso com o texto constitucional, ato de indiciamento em seu desfavor, violando, por conseguinte, a prerrogativa de foro conferida aos detentores de mandato legislativo federal.

Deflui-se claramente dos fatos narrados na petição inicial que o ato contra qual se insurge a Senadora da República envolve possível desrespeito à regra de imunidade processual deferida pela Constituição aos integrantes do Poder Legislativo Federal.

Em sendo essa a hipótese dos autos, sobressai, de maneira inequívoca, o interesse institucional do Senado Federal na matéria, na medida em que lhe incumbe zelar pela observância irrestrita das prerrogativas funcionais de seus membros.



SENADO FEDERAL
Advocacia

A imunidade parlamentar, como cediço, é uma garantia voltada não aos interesses **individuais** dos titulares de mandatos eletivos, mas, em realidade, à própria regularidade e independência do Parlamento.

O livre funcionamento do Poder Legislativo depende inarredavelmente de que seus integrantes se vejam protegidos contra o exercício arbitrário de poder por parte de outras autoridades públicas.

Enquanto órgão de um Poder Independente da República, cabe ao Senado não apenas afirmar retoricamente as garantias institucionais de seus integrantes, mas adotar medidas concretas para assegurar o exercício independente do mandato representativo de cada um dos Senadores, inclusive, perante o Poder Judiciário.

Nessa senda, é dever desta Instituição defender com prioridade absoluta todas as garantias e prerrogativas previstas pela Constituição Federal para assegurar o livre desempenho da função parlamentar, dentre as quais se inclui, evidentemente, as inviolabilidades formais e materiais contidas no artigo 53 da Carta Magna.

Logo, proteger as inviolabilidades de seus membros, em situações tais como a versada nos presentes autos, não é outra coisa, senão resguardar a própria autonomia institucional desta Casa Legislativa.

Diante disso, resta patente a legitimidade do Senado Federal para intervir e contribuir com a Corte para o julgamento de ação que questiona o exercício abusivo ou irregular de persecução criminal em



SENADO FEDERAL
Advocacia

face de um de seus membros, mormente quando há indícios de descumprimento de prerrogativa assegurada pela Constituição a todos os congressistas.

II – Do cabimento da habilitação *como amicus curiae*

O instituto do *amicus curiae* tem por finalidade qualificar o processo de aplicação e interpretação do direito, permitindo que pessoas e entidades direta ou indiretamente atingidos por uma decisão judicial possam apresentar à Corte julgadora argumentos e elementos jurídicos e extrajurídicos para subsidiar o processo decisório.

A admissão dessa figura amplia os horizontes de conhecimento da matéria a ser examinada, de modo que questões de suma relevância para a comunidade e para as Instituições passam a ser decididas de maneira mais plural e democrática.

O novo Código de Processo Civil reconhece os benefícios decorrentes da incorporação no processo de subsídios técnicos, políticos e econômicos apresentados pelos “amigos da Corte”, tendo ampliado consideravelmente as possibilidades de ingresso de *amicus curiae* em demandas judiciais, individuais ou coletivas.



O artigo 138 do novo diploma processual civil admite essa modalidade de intervenção **em qualquer tipo de processo**, desde que não haja vedação legal ou incompatibilidade procedimental.

Eis o que dispõe o novel dispositivo:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso da Reclamação nº 23.585/DF, todos os requisitos para a intervenção do Senado Federal no feito estão presentes, embora sejam alternativos, bastando a presença de apenas um deles para autorizar a intervenção.

Relevância da matéria

Em primeiro lugar, a questão de fundo objeto destes autos é matéria de alta **relevância institucional**, pois envolve interpretação sobre o alcance de garantia constitucionalmente deferida a membro do Poder Legislativo.



SENADO FEDERAL
Advocacia

Como já realçado antes, o foro especial tem caráter *intuitu functionae*, ligando-se ao cargo de senador ou de deputado, e não à pessoa do parlamentar.

Dessa forma, é patente a natureza supraindividual do tema posto ao exame dessa Suprema Corte.

Especificidade do tema

O assunto discutido nos autos da Reclamação vai além da perspectiva jurídica e recomenda uma leitura ampliada do tema, com a incorporação de outras ordens de argumentos (de natureza política, histórica, social, etc.).

A conveniência da intervenção ora pretendida decorre exatamente dessa natureza complexa e multifacetária da matéria. A intervenção do Senado Federal nos autos poderá auxiliar o juízo na sua decisão, contribuindo com uma perspectiva única e qualificada, extraída da confluência de olhares de 81 Senadores da República.

O aporte dessa pluralidade de visões em permanente diálogo com a Corte seguramente enriquecerá a discussão e permitirá que o Senado Federal, instituição diretamente afetada, participe efetivamente da interpretação das normas constitucionais endereçadas ao Poder Legislativo e a seus membros.

Repercussão social



Qualquer decisão judicial sobre a extensão das prerrogativas dos congressistas tem o condão de produzir efeitos sobre o funcionamento de todo o sistema político, na medida em que pode, na prática, representar maior ou menor proteção contra ingerências externas indevidas sobre o parlamentar, ou, ainda, restrição ou ampliação do espaço de liberdade de atuação do titular de mandato eletivo.

A interpretação que vier a prevalecer na Suprema Corte seguramente produzirá reflexos sobre a atuação parlamentar, bem como sobre o equilíbrio entre poderes de um modo geral (*checks and balances*).

Logo, apesar de as três hipóteses previstas no artigo 138 do CPC (relevância da matéria; especificidade do tema e repercussão social) versarem sobre requisitos **alternativos** e não **cumulativos**, resta inequívoca a presença de todos os três requisitos para a intervenção do Senado Federal nos presentes autos.

III – Da violação do foro por prerrogativa de função e da competência do Supremo Tribunal Federal para presidir inquérito policial de Senador da República

O exercício de mandato eletivo assegura ao parlamentar um conjunto de prerrogativas e garantias constitucionais a que se convencionou chamar de *Estatuto dos Congressistas*. A preocupação



constitucional em assegurar o livre exercício do mandato outorgado pelo voto popular guarda estreita relação com o princípio democrático e com a preservação das instituições públicas.

Nesse contexto, a previsão constitucional do foro por prerrogativa de função é garantia indispensável ao livre e pleno desempenho da atividade parlamentar, vinculada ao cargo ocupado e não à pessoa do parlamentar. Trata-se, portanto, de instituto jurídico de natureza *intuitu functionae* - e não *intuitu personae*, produzindo efeitos desde a expedição do diploma, nos termos do disposto no art. 53, § 1º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

No mesmo sentido, o art. 102, inc. I, alínea b, assenta a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal **para processo e julgamento dos membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns.**¹

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - **processar e julgar, originariamente:**

(...)

b) **nas infrações penais comuns**, o Presidente da República, o Vice-Presidente, **os membros do Congresso Nacional**, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;



Muito embora nenhum dos citados dispositivos constitucionais faça expressa referência ao momento da investigação criminal, a efetividade da garantia constitucional da prerrogativa de foro depende da supervisão judicial do Supremo Tribunal Federal durante toda a fase de investigação, de modo que **o inquérito policial, no caso dos parlamentares, deve ser presidido pelo Ministro Relator e não por um Delegado de Polícia**, delegando-se a este e aos membros do Ministério Público a execução (propriamente dita) das diligências autorizadas ou determinadas pela autoridade judicial.²

Esse entendimento tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal desde o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes em questão de ordem nos autos do Inq. 2.411/QO, no qual se reconheceu a nulidade de indiciamento de parlamentar por Delegado de Polícia, conforme a ementa:

EMENTA: Questão de Ordem em Inquérito. 1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de Senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF). 2. Apuração do envolvimento do parlamentar quanto à ocorrência das supostas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga". 3. Antes da intimação para prestar depoimento sobre os fatos objeto deste inquérito, o Senador foi previamente indiciado por ato da autoridade policial encarregada do cumprimento da diligência. 4. Considerações doutrinárias

² Tal como ocorre com outros agentes públicos, dada a relevância do cargo ou função ocupados.



SENADO FEDERAL
Advocacia

e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente "notitia criminis", diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ no 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; INQ (AgR) no 1.793/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; PET - AgR - ED no 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 23.5.2003; PET no 1.954/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1º.8.2003; PET (AgR) no 2.805/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27.2.2004; PET no 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.11.2004; INQ no 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2006 e PET (AgR) no 2.998/MG, 2ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. **A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF.** A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. **A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF).** No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 6. **Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado.** (Inq 2411 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00103 RTJ VOL-00204-02 PP-00632)



SENADO FEDERAL
Advocacia

de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - **A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte.** VI - **A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado.** Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI - Denúncia rejeitada. (Inq 2842, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014)

Desse modo, a instauração e a condução de inquérito policial, e em especial o ato conclusivo de indiciamento, de membro do Congresso Nacional são atos de **competência exclusiva e indelegável de Ministro do Supremo Tribunal Federal**, por força de determinação constitucional, incumbindo aos Delegados de Polícia e aos membros do Ministério Público tão somente a prática de atos executórios, quando e nos limites determinados pela autoridade judicial.

Convém registrar que o sistema processual penal funda-se em um regime escalonado, progressivo ou regressivo, de culpabilidade. Isto é, quanto mais se avança nos trâmites processuais, com aberturas de novas etapas, maiores são os estigmas extraprocessuais sofridos pela pessoa investigada, uma espécie de ritualidade penosa.

Daí porque resulta lógico a necessidade de o indiciamento passar pelo crivo do Ministro Presidente, justamente porque referido ato



SENADO FEDERAL
Advocacia

Mais recentemente, cita-se o seguinte precedente, no qual resta indiscutível que a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal na apuração de infrações penais comuns de parlamentar estende-se à fase de investigação:

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA SUPERVISIONAR INVESTIGAÇÃO CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DESPIDA DE CONTEÚDO CRIMINAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. **A competência do Supremo Tribunal Federal, em caso de suposta prática de ilícito penal por parlamentar federal, alcança a fase da investigação dirigida à responsabilização criminal.** 2. Não se enquadra, nessa hipótese, a realização de apuração de índole administrativa, voltada à gestão estratégica de órgão policial e em que não se perquire a elucidação de fato específico ou a solidificação da materialidade delitiva ou de indícios de autoria. 3. A reclamação não é via adequada para produção de provas, inclusive exibição de documentos em poder de terceiros alheios à insurgência. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 13093 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015)

O respeito ao foro por prerrogativa de função e, consequentemente, a preservação da competência da Suprema Corte, é tão relevante no arranjo constitucional brasileiro que a inobservância de tal norma enseja a nulidade das provas produzidas na fase inquisitorial em relação à autoridade destinatária, conforme, inclusive, já assentado pelo Pleno do Tribunal:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. **DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO.** DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I – Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas



consustancia constrangimento muito maior do que o de abertura de investigação, também sujeito a controle do Ministro.

Partindo-se de tais premissas, e sem adentrar no objeto da investigação conduzida em face de Sua Excelência, a Senadora Gleisi Helena Hoffmann, o Senado Federal postula o seu ingresso como *amicus curiae* com o propósito de auxiliar esta Suprema Corte na análise e na discussão da matéria de fundo desta Reclamação, uma vez que intrinsecamente relacionada à preservação de prerrogativas e garantias constitucionais extensíveis a todos os Senadores da República.

Como já ressaltado, o interesse do Senado Federal não se relacionada à defesa pessoal da reclamante, mas sim à defesa de prerrogativa constitucional que é desta e de todos os membros desta Casa, legitimamente eleitos e no pleno exercício de seus mandatos, para que não sejam submetidos a nenhum ato inconstitucional e abusivo, emanado de autoridade flagrantemente incompetente.

Trata-se, portanto, de **interesse institucional – e indiscutivelmente legítimo – de fazer cumprir, em qualquer instância e perante qualquer autoridade, as normas constitucionais que consubstanciam o Estatuto dos Congressistas**, as quais não são passíveis, em contexto social, político e econômico algum, de violação ou desprestígio.

IV- Dos Pedidos



SENADO FEDERAL
Advocacia

Por todas as razões acima expostas, requer o Senado Federal:

- a) A admissão para intervir como *amicus curiae* nos autos da Reclamação nº 23.585/DF, ajuizada pela Senadora da República GLEISI HELENA HOFFMANN;
- b) O deferimento do prazo previsto no art. 138 do Código de Processo Civil para prestar informações;
- c) O direito de se manifestar nos autos, juntando informações e documentos, apresentando *memoriais* etc.;
- d) A realização de sustentação oral na sessão plenária de julgamento da Reclamação nº 23.285/DF; e
- e) A intimação de todos os atos processuais por meio dos Advogados do Senado Alberto Machado Cascais Meleiro (OAB/DF nº 9.334), Fábio Fernando Moraes Fernandez (OAB/RS nº 64.156), Gabrielle Tatith Pereira (OAB/DF nº 30.252) e Tairone Messias Rosa (OAB/DF nº 39.065).

Nestes termos, pede deferimento.

Em 06 de abril de 2016.

Tairone Messias Rosa
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET
OAB/DF 39.065



SENADO FEDERAL
Advocacia

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal
Coordenadora do NASSET

FÁBIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ
Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral do Senado Federal

agilidade regimental, sem se manifestar nos seguintes termos:

Por fim, a decisão administrativa e a posterior interpretação de

O Procurador-Geral da República, quanto a decisão pela qual

no merito, pela procedência da reclamação.

4. Manifestação pelo Provedor do sigilo regimental e
na fase de julgamento de recursos do ordenamento da reclamação.

Por fim, a decisão administrativa de julgamento pela qual, após o
julgamento do recurso, o caso concreto foi julgado

3. O julgamento pelo o Conselho Superior, após a decisão
é emite este ato.

Por fim, a decisão de interdependência com o subordinado
antes apresentadas a denúncia pelo Ministério Público Federal.

3. O julgamento mantém-se no mesmo âmbito jurídico mesmo
competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a decisão de julgamento, ante a ausência da
República Civil Hoffman, em que se trata a ausência de

1. Reclamação constitucional através da qual, quanto a
PROVIMENTO DO ACERVO DECISÓRIAS

FORMATIVAÇÃO DA DECISÃO PELA MESMA

DECISÃO DE RECURSO DA RECLAMAÇÃO ANTE A

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AU-

TOR DELEGADO DE PODERES. ORGANIZAÇÃO DA COM-

ISSÃO INDICAMENTO DE SEQUÊNCIA DA RECLAMAÇÃO

ACERVO DECISÓRIAS. PROCESSO PENAL. RECLAMA-

Assinado: Delegado de Polícia Federal

Assinante: Cezar Helena Hoffmann

Delegado: Ministro Teori Zavascki

AGP na Reclamação n. 33.282 - DE - Eletrônico

N. 11708472018 - CTG/USCF

Procurador-Geral da República
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



O artigo deve ser revisto.

mento permanente válido e eficaz no mundo jurídico”,
na e relação em a procedência da exordial acção, o ato de judicial-
administrativo praticado pela autoridade policial, de modo que, ainda que
sem a lei que “o oferecimento da denúncia não machuca a rigidez do ato
público para dar início a fase judicial de persecução penal. A-
tribuição na esfera administrativa, a qual não se vincula o Ministério-
competentes, não se sobreponha. Acrescenta que o julgamento
das denúncias, com propositos autônomos e diversos que, embora
de importância entre estes. Os atos foram emanados de autori-
e o de oferecimento da denúncia não se confundem nem há rela-
do objeto da reclamação, sustentando que os atos de julgamento

A agravante assevera, em síntese, que não se verifica a falta
denúncia pelo Procurador-Geral da República”,
diciamento, ato que, no entanto, não se sobreponha pela apresentação de
mento de que “eventual procedência do pedido levanta a amplitude do in-

O Exmo. Relator julgou prejudicada a reclamação, ao funda-
toridade com prerrogativas de fato no Supremo Tribunal Federal.
a competência desse Tribunal ao promover o julgamento de ap-
segundo defende a reclamante, a autoridade policial não pro-
tos do Instituto 3.979/2TE
za da contra ato praticado por Delegado de Polícia Federal nos au-
Hoffmann contra decisão que julgou prejudicada reclamação aju-
Trata-se de artigo regimental interpretado por Cezari Helena

url: \\www.fepubrevista.ufpb.br\processo-funcional\comarca-judicial-e-extra-judicial\instancia-origem\documentos\assunção de loren digitalmente por RODRIGO LUCAS MOURA DE BARROS em 22/05/2016 às 13:57. Para verificar a assinatura clique

cesso criminal.

algum bens a investigação, muito menos bens o pro-
velação de crimes, sem com isso gerar benefício
delegado de polícia, devendo-o de sua função de in-
bens que atua de decisão judicialmente a análise de
tamente em bens para que seja possível a investigação e
ordenamento do processo de bens para fins de comple-
ejecução de ato fundamentado de julgamento
receber. Fere o princípio da proporcionalidade impor-
zido de forma definitiva do Ministério Público e se era to-
mente se considerava tal processo penal, bens cada ac-
disponível. Quando ocorre em Direito que que to-
mente irrelevante e total, arguente e completamente
[...] Bens a ação penal, julgamento é ato jurisdic-
na ADI 2.013, a seguir sintetizados:

Processador-Cela da República letas os argumentos já expostos
zorte a inconstitucionalidade do julgamento, o
da ampla defesa, e ensejar a declaração de nulidade in iudicio
para a acusação, permitindo o efetivo exercício do contraditório e
sem finalidades processuais passante clara especificamente as de deli-
E passante quanto, pois, do que ocorre com a denúncia, que
cidos pelo art. 2º da Constituição Federal.
tais **sua imagem e sua honra**, direitos fundamentais reconpre-
mito propósito que não este, o de marca-lo, o julgado sem de-
Ao receber conta si uma **peça** que não se presta a permitir
pessoal do julgado.
idade absolutamente incompetente, **antes jurisdicamente a este**
levante: o julgamento, mormente quando promovido por auto-
um ato **inócuo**, sem consequências nem **jurisdicamente irre-**

judicial

Federal não interfere no ato reclamado, que surge no mundo ju-

risco, e denuncia ofensa pelo Ministério Público

União da República”.

princípio da proporcionalidade e aos arts. 144, § 4º, e 158, I, da Consti-

tuamente inconstitucional, por afronta ao princípio da finalidade, ao

República. Ante o exposto, o art. 3º, § 8º, da Lei 13.830/2018 é in-

constitucional, razão pela qual se mostra incompatível com a Constituição da

repto “não atende, portanto, aos princípios da finalidade e da proporcio-

nal para lá manifestado na referida ADI 2.073, o judicial-

nessa mesma linha decidiu ofensa denuncia.

prova-se pela do “judicial”, sem que o Ministério Público

possa-se com o interesse judicial e processo a

função judicial. Ante isso, muitas vezes políticas em-

plano ou sistema, como se o ato possuir alguns conse-

quitos legais que grande destaque ao julgamento de

caso. São incompatíveis e deve dar-se notícia em que forma

“judicial”, ocorrendo quando a impugnação de interesse pelo

deu origem ao impugnação, que passa a categoria de

recurso para: tem como resultado principal pre-

visão para esse ato consequência relevante em benefício da

prestação de serviços e significância o cidadão impugnação.

[...] (o) ato de julgamento não possui finalidade,

judicial para processo e julgar essa impugnação.

cessário, com desperdício de tempo e recursos do Poder Ju-

riacional e outras ações e incidentes, para discutir ato de ne-

gativa anulação judicial; (c) ausência efetivamente de parâ-

metros que deveriam empregar-se na impugnação, não em im-

pedição para o impugnação; (d) consumo tempo de dele-

gato para a impugnação e a anulação judicial, pois (e) gera

do consumo, a notícia prática de judicial, pessoas acartada

cd/pc

Procurador-Chefe da República
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Brazília (DF), 22 de maio de 2010.

para, julgado precedente, pelos fundamentos aqui expostos.
Para, quando-se verificação ao exame da reclamação, que seja esta, ao
reser-se pelo **problema do agravo regimental interposto**,
decição mediante a qual julgado preclusivo a reclamação, man-
tejo exposto, o Procurador-Chefe da República, ciente da
ção.
na Federal), não há que se falar em perda do objeto da reclama-
de impetração com preterição de fato perante o Supremo Tribu-
por autoridade desprovida de atribuição para tanto (por se tratar
de matéria do impetração e, no caso concreto, tema não tratado
Portanto vale o princípio acusatório, malhas ditos im-

PCB

Reclamação nº 33.282/10E

pdf:\www.triunfal.org.br\mbf.pd\trunfal\trunfal\comarca\jurisprudencia\6-externa\jurisprudencia\o cogido receber o voto de maioria qualificada
documentos eletrônicos via token digitalmente por RODRIGO JUAN MONTEIRO DE BARROS em 22/05/2010 13:57 Para verificação e autenticação acesse

procedência do pedido:

instada a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelos membros.

incumpe zelar pela observância restrita das prerrogativas funcionais de seus interesses institucionais do Senado Federal na matéria, na medida em que lhe progresso na reclamação como único critério, alegando, em síntese, "o

Por meio da petição 1e-288/201e, o Senado Federal solicitou seu disposto no art. 105, I, p, da Constituição Federal.

policial e pela natureza do ato formal de indiciamento promovido, em respeito ao mérito, pede-se o "reconhecimento da absoluta ilegitimidade do ato da autoridade promover o indiciamento da Reclamante no polo do indiciado nº 3929/21E". No da fragmente ilegitimidade praticada pela D Autoridade Policial ao indiciamento o caso, a "concessão de férias corporais de ofício, [...] a fim de obter os efeitos promovido pela D Autoridade Policial em desfavor da Reclamante" e não sendo

"imediata suspensão de todos os efeitos do ato formal de indiciamento por prerrogativas de função nesta Corte. Requer-se, finalmente, a ser ela, na condição de Senadora da República, detentora de foro especial o indiciamento da reclamante no polo do referido indiciado, em que pese Supremo Tribunal Federal, pois a autoridade reclamada teria promovido

Em outras palavras, alega-se que houve usurpação de competência do 3.º T, em razão desta Corte.

de Polícia Federal Thiago Machado Delgado nos autos do indiciado por Cleyr Helena Hoffmann, em face de decisão proferida pelo Delegado

DECISÃO: I. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada

PROC.(A)(ES)

:PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A)(S)

:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV.(A)(S)

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A)(S)

:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

ADV.(A)(S)

:ДЕКОИСА АВДАГГА ШЕКМАН

ОУЛКО(A)(S)

ADV.(A)(S)

:КОДИКО ВИЛЕНСОНКЛ МУДКОВИТШН Е

RECLTE.(S)

:СЛЕЙР НЕГЕИЯ НОФЕМАНН

REATOR

:МИ. ТЕОКИ ШАВАСКИ

RECLAMAÇÃO 23.282 DISTRIITO FEDERAL

BRASÍLIA, 11 de maio de 2016.

Brasília-DF, 11 maio-2016.

¶ Bejo exposito, litgio brasileiro a reclamação (RTJRE, art. 21, IX).

tormentoso bejo zensado Federaç.

amizade casuística (CPC/2012, art. 138, § 1º), queixo de exampar o redempimento

3. Por fim, ante a verificação expressa de abrangência de recurso bejo

sublime o interesse processual desta ação constitucional.

no prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, o que impede

possibilidade dos recursos para processo, haja abrangência recurso

Recurso-20, artigo, que nesta matéria esta foi determinada a

abrangência de denúncia bejo Procurador-Celso da Keryria.

e submissão do julgamento, ao que, no entanto, não se pode deixar de

competência do STF. Com efeito, evidente procedência do pedido relativo

destruição e causa de pedir da presente reclamação: natureza da

de denúncia (art. 1º, inciso 6º, § 4º, da Lei 8.038/1990), circunstância que faz

denúncia (art. 21, § 1º, c/c art. 22, § 2º, do Código Penal) e de natureza

denúncia bejo submissão brasileira dos crimes de corrupção passiva

Como, todavia, que nos termos do art. 228 a reclamação acarreta

competência desta Corte.

antecipada por esta e por consequente, para se possa impedir de

harmônicos com respeito de fato no submissão Tribunal Federal por

No caso, a decisão que com a antecipada de julgamento de

Constituição da Keryria.

independentemente submissão submissão (art. 103-A, § 3º, da

Constituição da Keryria), bem como contra atos que consistem ou

Tribunal e garantia de antecipada de suas decisões (art. 105, I, "a", da

Constituição, que se aplica nos termos desta norma de

3. O cabimento da reclamação, portanto, litgio de natureza

O litgio reclamação possui importância.

KCF 23282 \ DF

RCL 23585 / DF

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente